



LEI Nº 1809 DE 11 DE AGOSTO DE 2022

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2022, COM ANISTIA DE MULTAS E DE JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS VENCIDOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de São Roque de Minas sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2022, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com vencimento até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - Os tributos poderão ser quitados até **31 de outubro de 2022**, integralmente ou parcelado, com redução no valor da multa e juros de mora, conforme tabela abaixo:

Nº DE PARCELAS	REDUÇÃO
1	100%
2	90%
3	90%
4	80%
5	80%
6	70%
7	70%
8	60%
9	60%
10	50%



Art. 3º - Os benefícios previstos nesta lei não alcançarão importância já recolhida.

Art. 4º - Os contribuintes que possuem parcelamento em curso poderão optar pelos benefícios desta lei, observado o seguinte:

I - O parcelamento em curso será cancelado, sendo imediatamente promovida à apuração do valor remanescente, aplicando a redução e a forma de pagamento previstos no Art. 2º desta lei.

II - Os benefícios desta lei somente incidirão sobre o saldo remanescente do parcelamento em curso, apurado na forma do inciso anterior, não se aplicando às parcelas já quitadas ou vencidas e não quitadas.

III - As parcelas serão vencíveis mensalmente, no 6º dia útil do mês, e não poderão ser inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais).

IV - As parcelas não pagas até a data do vencimento ficam sujeitas aos encargos legais previstos no artigo 384 e seus parágrafos e artigos 385 e 386 do Código Tributário Municipal.

Art. 5º - A adesão e o enquadramento aos benefícios desta lei implicam em:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II – Em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;

III – A aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas pela Secretaria de Fazenda.

Parágrafo único – Os contribuintes ou responsáveis deverão assinar requerimento próprio até 31 de outubro de 2022, quando terão todos os esclarecimentos necessários de seus direitos, ocasião em que será firmado a confissão e o reconhecimento da Dívida Tributária, conforme modelo próprio adotado pela Prefeitura, que implicará na interrupção da prescrição, conforme inciso IV, do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional.



Art. 6º - Os contribuintes que interromperem o parcelamento feito com base nesta Lei, deixando de pagar até 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, perderão automaticamente os benefícios, sendo o parcelamento cancelado, independentemente de notificação ou ato administrativo específico, não podendo se valer de novo requerimento para sua obtenção, além de ter suas respectivas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) encaminhadas para apontamento junto ao Cartório de Protesto de Títulos da Comarca de São Roque de Minas e/ou para o ajuizamento da respectiva execução fiscal, sobre as quais voltarão a incidir, multa e juros pelo inadimplemento desde a data do vencimento do tributo devido.

Art. 7º - Findo o prazo de adesão à anistia ora concedida, além das CDA's referidas no art. 6º desta Lei, todos os demais débitos inscritos na Dívida Ativa deste Município que não tenham sido objeto de parcelamento, seja ele o ordinário, seja o especial, que ora se estabelece via a presente Lei, serão enviados para o apontamento junto ao Cartório de Protesto de Títulos da Comarca de São Roque de Minas e/ou para ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Art. 8º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

São Roque de Minas – MG, 11 de agosto de 2022.

Onésio de Oliveira Andrade
Prefeito Municipal